

**A ILUSTRÍSSIMA SRA. THAMIRIS PEREIRA SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SALITRE/CE**

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 25.027.373/0001-87, com sede na Rua Tabelião Francisco de Paula Lobo, nº. 384, Centro, Santa Quitéria, Ceará, CEP: 62.280-000, por meio de nosso sócio administrador, Sr. Francisco Rafael Mesquita, empresário, solteiro, CPF nº 053.500.453-26, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa: **URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, referente ao Julgamento de Propostas de Preços do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.08.05.01S**, que tem como **objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

FRANCISCO  
RAFAEL  
ALMEIDA  
MESQUITA:053  
50045326

Assinado de forma digital por FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA:05350045326  
Dados: 2022.09.23 11:54:48 -03'00'

## DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, que insurge a “aceitação do resultado”, alegando que o nosso preço proposta está inexecuível.

Deve ser ressaltado que a Recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta da PWR.

Neste ponto, é importante salientar que o subitem 9.2.2 determina que será desclassificada a proposta que “apresente preço simbólico de valor zero, superestimado ou manifestamente inexecuível, incompatível com os preços e insumos de mercado”.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço. Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexecuibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas razões, bem como provas que comprovem a suposta inexecuibilidade. O que no presente caso não ocorreu, uma vez que fora apresentado apenas um simples cálculo aritmético para afirmar a suposta inexecuibilidade da proposta da PWR.

Como ensina Marçal Justen Filho *“a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

FRANCISCO  
RAFAEL  
ALMEIDA  
MESQUITA:05350  
045326

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
RAFAEL ALMEIDA  
MESQUITA:0535004532  
6  
Dados: 2022.09.23  
11:55:23 -03'00'

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente a vitória no certame da: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA -ME, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

Inicialmente urge lembrar que o objetivo de um certame licitatório é a busca da **proposta de preços mais vantajosa para Administração**, sendo que não necessariamente essa proposta de preços se limite ao licitante concorrente ofertar seu preço no máximo a 30% (trinta por cento), melhor que o preço estimado da contratação, com fulcro no Art. 48 da Lei 8.666/93.

Pois já entende o TCU - Tribunal de Contas da União, através do ACÓRDÃO TCU 325/2007 - PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO 2528/2012 - PLENÁRIO e ACORDÃO 839/20 - PRIMEIRA CÂMARA, que não existe impedimento legal para que as empresas contratadas pelas Administração autem *sem margem do lucro* ou **com margem de lucro mínima**, pois esse fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, a inexecução da proposta.

Sendo que o que de fato o que deve ser avaliado, é o efetivo risco da inexecução de contrato, onde a nossa empresa, confirma mais uma vez por meio desta contrarrazão, que **RATIFICAMOS O NOSSO VALOR PROPOSTO**, onde iremos cumprir com todas as condições estabelecidas para executar os serviços conforme exigido no Instrumento Convocatório, sem nenhum prejuízo para Administração.

É um fato que quando o licitante não consegue vencer a disputa de um certame busque argumentos para que o vencedor não possa ser contratado, ou até mesmo procurando motivos para desclassificada sua proposta, porém vale ressaltar que a finalidade da licitação é garantir a busca da **proposta mais vantajosa para a Administração**, e a que apresentamos é a mais vantajosa e a **VENCEDORA** do presente processo.

E ainda, destacamos que com a realização dos serviços com valor mais vantajoso para a Administras, sendo esse inferior ao estimado da contratação é favorável para os cofres públicos, gerando uma economia, não limitando a licitação a margem doa 30% menor do valor estimado.

Rua Tab Francisco de Paula Lobo, 384 - Centro - Cep: 62.280-000 - Santa Quitéria - Ceará - Brasil

E-mail: [pwr solucoesemtransporte@gmail.com](mailto:pwr solucoesemtransporte@gmail.com) | +55 (85) 99408.4626

CNPJ Nº 25.027.373/0001-87

FRANCISCO Assinado de  
forma digital  
O RAFAEL por FRANCISCO  
ALMEIDA RAFAEL  
MESQUITA ALMEIDA  
A:053500 MESQUITA:0535  
45326 0045326  
Dados:  
2022.09.23  
11:55:45 -03'00'

Nesse trilhar, ainda poderá a Administração para maior garantia da execução do contrato, se for o caso aplicar a “**Garantia Adicional**”, com fulcro no **Art. 48, § 2º da Lei 8.666/93**, que diz:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo **valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”**, será exigida, para assinatura do contrato, **prestação de garantia adicional**, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Lei Federal 8.666/1993 - Artigo 56 § 1º

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Portando, concluímos nossas contrarrazões, mostrando a Prefeitura Municipal de Salitra, que o **preço proposto é executável**, e que assim inexistem motivos para declarar nossa proposta inválida ou inexecutável, como questiona a recorrente.

FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA:045326  
Assinado de forma digital por FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA:05350045326  
Dados: 2022.09.23 11:56:02 -03'00'

## DO DIREITO

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA:05350045326  
Assinado de forma digital por FRANCISCO RAI ALL ALMEIDA MESQUITA:05350045326  
Dados: 2022.09.23 11:58:38 -03'00'

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados.  
Pede Deferimento.

Santa Quitéria/CE, 23 de setembro de 2022.

FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA  
MESQUITA: 05350045326  
45326

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO RAFAEL  
ALMEIDA  
MESQUITA: 05350045326  
Dados: 2022.09.23 11:57:02  
-03'00'

**PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E  
CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ nº 25.027.373/0001-87  
Francisco Rafael Almeida Mesquita  
CPF nº 053.500.453-26  
*Sócio Administrador*